

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.548, DE 2013

Dispõe sobre a não incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, quando utilizados na prestação de serviços de transportes de cargas.

Autor: Deputado RENZO BRAZ

Relator: Deputado NELSON MARQUEZELLI

I - RELATÓRIO

A proposição que ora relatamos, de autoria do Deputado Renzo Braz, tem por objetivo estabelecer a não incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE –, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, quando esses produtos forem utilizados na prestação de serviços de transportes de cargas. Para tanto, propõe alteração no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que grande parte das mercadorias produzidas e comercializadas em nosso País é transportada por veículos de carga das empresas prestadoras de serviços de transporte, sendo o combustível um dos principais itens de custo dessas empresas, representando entre 33 a 40% do frete. Com a não incidência proposta, o autor do projeto pretende reduzir essa pesada despesa da planilha de custos do setor.

Cumpra a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Finanças e Tributação também deverá analisar o mérito e a adequação orçamentária e financeira do projeto, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De pronto, vemos com bons olhos a proposta de se estabelecer não incidência da chamada CIDE – Combustíveis, sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, quando esses produtos forem utilizados na prestação de serviços de transportes de cargas.

Como sabemos, a CIDE deixou de ser cobrada, mediante decreto que reduziu a alíquota a zero, no fim de junho de 2012, como forma de impedir o repasse do aumento de preços nas refinarias para as bombas. Por essa razão, o projeto em análise não produziria qualquer efeito prático, caso ainda estivesse em vigor a alíquota zero.

Entretanto, como a lei que criou a CIDE não foi revogada, a cobrança do tributo foi novamente instituída, em maio de 2015, também por meio de decreto. Assim, como o projeto propõe a não incidência por meio de alteração da própria lei que criou a CIDE – a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001 – a aprovação da proposição garantirá a não incidência do tributo no momento de sua aprovação e também impedirá que a cobrança da CIDE volte no futuro, notadamente sobre os produtos que forem utilizados na prestação de serviços de transportes de cargas.

Julgamos que essa medida é essencial para o setor, provocando efeito cascata positivo em diversos outros setores da economia e também nos preços dos produtos transportados ao consumidor final. Devemos

lembrar que CIDE constitui tributo com forte natureza extrafiscal e relevante impacto sobre o preço dos combustíveis.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.548, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator